

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021

(Dos Senhores BOHN GASS, CARLOS VERAS, ERIKA KOKAY, LEONARDO MONTEIRO, MARCON, ROGÉRIO CORREIA, VICENTINHO e ZÉ CARLOS)

Susta dispositivos da Portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021, e os efeitos dela decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os §§1º e 2º do art. 1º, *caput* do art. 3º e art. 4º da Portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021, Publicada no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2021 - Edição: 205-D - Seção: 1 - Extra D - Página: 1, na parte em que considera discriminação no ambiente laboral a exigência de apresentação de cartão de vacinação e impede a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador por essa razão, bem como os efeitos dela decorrentes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inquinada Portaria, que o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar, quis dispor sobre orientações referentes a atos discriminatórios no ambiente de trabalho e, nitidamente, extrapolou as atribuições ministeriais sobre o tema, **incluindo regras sem o devido respaldo legal e constitucional que seja capaz de sustentar a validade do ato administrativo infralegal no arcabouço jurídico nem admitidos eventuais efeitos delas decorrentes, tudo com o sorrateiro propósito de negar os desastrosos riscos e impactos da pandemia em curso e incentivar as pessoas que se negam à imunização contra a COVID-19.**

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicado em uma segunda feira, dia 1º de novembro, véspera de feriado e quando os órgãos dos Poderes instituídos estavam sem funcionamento por celebração do dia do servidor público, o Ministério do Trabalho edita e publica uma Portaria em que expõe “considerandos”, supostamente



motivados em fundamentos constitucionais de valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, da vedação de preconceitos, de segurança contra atos discriminatórios e ainda pela proteção da liberdade, da fruição dos direitos sociais fundamentais `liberdade, a saúde e ao trabalho, para firmar a proibição de “adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção”.

A propósito de reiterar a proibição já consolidada no texto constitucional e legal vigente (CLT, Lei 9029/1995 entre outras) de práticas discriminatórias em relação a por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, **os §§1º e 2º do art. 1º, caput do art. 3º e art. 4º da Portaria MTP nº 620**, de 1º de novembro de 2021, inovam ao proibir, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigência de quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, **especialmente comprovante de vacinação**. Também os dispositivos indicados consideram prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação do certificado de vacinação contra a COVID-19.

Além disso, no art. 4º da referida Portaria, o Ministro legisla ao estabelecer que o empregado que se sentir discriminado poderá optar entre a “reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento”.

A Portaria que em nada inovaria no que se refere aos demais tratamentos antidiscriminatórios no ambiente laboral (considerando a legislação vigente) serve, portanto, como **instrumento oportunista em relação à pandemia em curso, para negativa dos riscos do contágio da covid-19 e da proliferação do vírus na comunidade diante da decisão individual pela não imunização**.

Nesse aspecto, os termos da Portaria **anulam todo o acervo científico, sobretudo do ponto de vista epidemiológico e sanitário, que explicitamente comprova a necessidade de vacinação como único meio de conter a proliferação do novo coronavírus SarsCov-2 – inclusive pelos riscos de mutações e variantes do vírus –**



e de superar os efeitos graves e a morte decorrentes do contágio pelo causador da COVID-19 para a maioria da população.

A estranheza do texto da Portaria, impulsionadora do presente PDL, pode ser expressada sob diversos aspectos:

- 1) a **incompetência** constitucional do Ministro do Trabalho e Previdência dispor unilateralmente de conteúdo normativo inédito definidor de regras do Direito do Trabalho e de defesa da saúde pública;
- 2) a **ilegalidade** de diversos conteúdos novos dispostos na mencionada Portaria em relação a condutas vedadas às relações de trabalho, posto que o ato infralegal extrapola os limites regulamentares e estabelece regras impositivas a práticas privadas sem a devida previsão legal; e
- 3) a **interferência abusiva** pretendida na Portaria para proibir atos da iniciativa privada relativa ao desempenho de atividades presenciais no ambiente de trabalho, sobretudo os dispositivos que se referem à proibição da exigência do cartão de vacinação contra contágio da COVID-19, contrariam as normas constitucionais e legais vigentes sobre a preponderância da proteção à saúde coletiva e a vida em comunidade, bem como sobre saúde e segurança no ambiente laboral e ainda, dispõe sobre restrições ao devido processo justificador de demissão por justa causa legalmente instituído.

A Portaria, aqui sob análise e impugnação, não atende aos requisitos constitucionais e legais definidores da competência para legislar sobre matéria trabalhista e de proteção à saúde. O art. 22, inciso I da Magna Carta determina que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho. Portanto, inovações legislativas contidas na Portaria que trazem conteúdo inédito não podem prosperar porque não compete a ato administrativo regulamentador criar normas impositivas inéditas para coação nas condutas intersubjetivas laborais.

Já o art. 23, XII e o art. 197 da Constituição Federal outorgam à União, estados, Distrito Federal e Municípios dispor de leis que tratem da defesa da saúde, cabendo ao Poder público dispor, nos termos da lei, sobre ações e serviços de saúde para todos.



Em nítido retrocesso diante das constatações científicas sobre a necessidade da vacinação para a saúde coletiva e, ainda, pela afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal que admitiu a constitucionalidade da imposição da vacinação como mecanismo de acesso ou permanência em ambientes ou atividades (Supremo Tribunal Federal considera válida a vacinação obrigatória disposta no artigo 3º da Lei 13.979/2020 - ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.897), **a Portaria constitui uma medida abusiva tanto quanto a competência – o que lhe impõe a nulidade de pronto – quanto a obediência à decisão judicial que o gestor público deve estar adstrito na formulação de seus atos administrativos**, não lhe sendo conferido poderes para inobservância ou descumprimento da ordem e interpretação judicial das normas conforme a Constituição Federal, sobretudo quando emanadas da Corte Constitucional do país.

Nesta linha, **a Portaria é tecnicamente ilegal e abusiva** porque o ato unilateral do Poder Executivo, em si, **extrapola o poder regulamentar - a que se limita a ocupação do Poder Executivo diante da prevalência de uma lei e da ordem constitucional – ao trazer novas normas impositivas para a ambiência do mundo do trabalho e dispor sobre flexibilização de conteúdos atinentes às determinações sobre saúde pública, pelo que deve o mesmo e seus efeitos serem suspensos, *prima facie***, visando sua compatibilidade com o texto maior.

Quando o ato do **Poder Executivo afronta competência do Poder Legislativo, fere o princípio republicano da separação harmoniosa dos Poderes, instituído no art. 2º da Constituição Federal e impõe imediata correção institucional** que é realizada via projeto de Decreto Legislativo, como o que aqui se apresenta.

Além do nítido abuso de poder do ministro do Trabalho e Previdência que desconsidera os limites de sua competência regular, também a Portaria aqui impugnada fere todo o aparato legal e normativo que oferece sustentação às regras de imunização no país – especialmente aquelas oriundas da OMS, da ANVISA e das Associações médicas especializadas – e que permite segurança em matéria de saúde pública e, por consequência fornece elementos pertinentes à atualização das condições sanitárias adequadas no ambiente laboral.



A Organização Mundial de Saúde tem afirmado e reiterado que para conter a propagação do vírus e evitar a propagação de novas cepas e variantes ainda mais contagiosas, é necessária a adoção de diversas medidas práticas concomitantes, tais como: o distanciamento social, a higienização das mãos e superfícies com sabonete ou álcool em gel, o uso correto de máscaras de proteção, **e principalmente a vacinação em massa da população, no intuito de atingir a imunidade coletiva**. Ressalte-se que tais medidas têm sido adotadas em diversos países, alcançando bons resultados na diminuição do número de contágios, internações e óbitos, sendo relevante pontuar que a vacinação se constitui como medida urgente que visa proteger a população e, por conseguinte, assegurar o retorno das atividades comerciais, o desenvolvimento da economia e, com isso, a reabertura das vagas de emprego.

Pelo princípio da reserva legal, também não pode o Ministro do Trabalho e Previdência dispor sobre novos impedimentos relativos a demissão ou da interpretação da lei vigente que regula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa pelo empregador. Há previsão expressa em lei para tais hipóteses e até mesmo o devido processo para justificação da causa da rescisão, caso seja a opção.

Assim, a Portaria ao dispensar a apresentação do cartão de vacinação como condição de retorno ou permanência no trabalho presencial e impedir mecanismos de controle interno do ambiente laboral em caso de descumprimento de regras definidas pelos empregadores, **oferece risco às finalidades definidas por lei sobre saúde e segurança no trabalho e interferência indevida na organização empresarial**. Entre os direitos dos trabalhadores, urbanos ou rurais, dispostos no art. 7º da Constituição, estão um ambiente laboral seguro, com redução de riscos, por normas de saúde, higiene e segurança. A legislação trabalhista vigente, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V, dedica-se a dispor sobre as condições seguras no ambiente e incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho dispor sobre as normas regulamentares para as diversas atividades - registrando que o referido órgão é de composição tripartite e paritária.

No caso da pandemia em curso, pela excepcionalidade de sua ocorrência e pela assombrosa dimensão do contágio universalizado, o próprio Poder Executivo editou,



desde 2020, medidas provisórias para lidar com a realidade dentro do ambiente laboral. Após a disponibilização da vacinação, o debate chegou ao STF para lidar com o tema da obrigatoriedade ou não. O entendimento firmado por gestores públicos e pela iniciativa privada se fundou também no resultado do julgamento da Corte Constitucional que descaracterizou a obrigatoriedade da imunização como violação à liberdade de consciência e acolhe que medidas indiretas sejam tomadas, inclusive proibindo o acesso a lugares e eventos para quem se nega a imunização, aí incluídos locais de trabalho.

Considerando a gravidade da pandemia, a exigência da vacinação é protocolo que garante o meio ambiente laboral seguro, sobretudo em razão da vacina disponibilizada de forma gratuita pelos órgãos governamentais, inclusive após aprovação da ANVISA. Tal exigência, combinada com medidas de informação e conscientização dos empregados é o mínimo que se pode esperar de empregadores no que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho, também em respeito à vida.

A adoção de uma orientação administrativa, como feito na Portaria aqui impugnada de ilegalidade e abusividade, reveste-se de nítido intento de infringir o arcabouço jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal, que define princípios e normas de aplicação direta e que impõe limites de atuação dos gestores públicos, até às disposições legais que se referem à organização e funcionamento do processo de imunização da população em razão de uma pandemia em curso e não controlada, bem como de interferência indevida no regramento seguro do ambiente laboral.

Uma Portaria emitida nesses termos que gera efeitos concretos – posto que houve expressa proibição da exigência de cartão de vacinação para desempenho de atividades presenciais no ambiente do trabalho e do impedimento de demissão, além da inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal – e que extrapola a autorização normativa vigente, deve ter seus efeitos anulados. Renomado jurista nacional, Diógenes Gasparini sintetizou teoricamente tal comando:

Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem maior do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração



Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública esta preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, que estatui: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva.)

O exercício do controle formal e substancial do exercício da atividade pública, também representa garantias da liberdade da cidadania e é esse um dos propósitos do mandatário parlamentar.

Diversas conquistas, extremamente caras ao país, não podem ser vulneradas por uma norma de estatura regulamentar, expedida em nítido abuso de poder, como é o caso da Portaria objeto do presente PDL, de modo que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades deve afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, a referida norma. **É o que esperamos de nossos pares.**

Sala das sessões, 3 de novembro de 2021.

Dep. BOHN GASS – PT/RS

Dep. CARLOS VERAS – PT/PE

Dep. ERIKA KOKAY – PT/DF

Dep. LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Dep. MARCON – PT/RS

Dep. ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Dep. VICENTINHO – PT/SP

Dep. ZÉ CARLOS – PT/MA

